



## Justificativa do Projeto de Lei N°04/2025

### Egrégio Plenário

A proposta que apresento aos nobres pares, institui, no âmbito da rede pública municipal de saúde, a política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

Nos termos do parecer elaborado por especialista da área, a medida é justificada e oportuna, conforme trecho a seguir transcrito:

“A Atenção Primária à Saúde considera importante a implantação do método do contraceptivo reversível de Longa Duração de Etonogestrel na rede de Atenção Básica do Município de Mogi das Cruzes, desde que sejam considerados os critérios de vulnerabilidade das mulheres em idade fértil, mediante avaliação médica.

O contraceptivo reversível de longa duração, à base de etonogestrel para mulheres em situação de vulnerabilidade, tem o objetivo de reduzir o número de gestações não planejadas, ampliar o intervalo entre gestações e partos especialmente em adolescentes, diminuir a taxa de mortalidade materna e infantil e diminuir as taxas de gravidez não planejada e de abortamentos inseguros. Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), o etonogestrel é um dos métodos contraceptivos mais eficazes. Atualmente, de cada 10 mil mulheres, apenas cinco podem sofrer com alguma falha eventual do medicamento.

O hormônio sintético chamado de etonogestrel já é comum na composição de pílulas anticoncepcionais. No caso de seu uso como contraceptivo de longa duração, o princípio ativo fica em um bastonete de 4 centímetros de comprimento, produzido por um material plástico flexível e estéril conhecido como EVA (etileno vinil acetato). Por ser reversível, o implante pode ser retirado pelos médicos quando a mulher quiser engravidar de forma planejada.”



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Isso posto, **MARIA LUIZA FERNANDES**, por intermédio, apresenta ao crivo **Egrégio Plenário** o seguinte Projeto de Lei de **utilização do contraceptivo** o qual certamente contará com a aprovação dos nobres pares

**Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de janeiro de 2025**

**Maria Luiza Fernandes**  
**Vereadora – PL**

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSOES DE

- Assistência Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Assessoria Jurídica*  
*Assessoria Jurídica*

Salas das Sessões, em 27 de Janeiro de 2025

2.º Secretário



Projeto de Lei 04 /2025

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 04/03/2026

Dispõe sobre política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo a oferecer gratuitamente o Contraceptivo Reversível de longa duração de Etonogestrel para atender as mulheres em situação de vulnerabilidade em Mogi das Cruzes.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei considera-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

I- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos, com gestação anterior;

II- Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;

III- Dependentes químicas;

IV- Mulheres em situação de rua;

V- Multíparas, que tiveram dois ou mais partos prévios;

VI- Puérperas de alto risco ou comorbidades;



VII- Portadoras de doenças que contraindicam a amamentação;

VIII- Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IX- Que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município;

Art. 2º- O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar à mulher, a respeito dos riscos e do tratamento necessário.

Art 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de setembro de 2025**

  
**Maria Luiza Fernandes**  
Vereadora – PL



## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 04/2025.

**Autoria:** Vereadora Maria Luiza Fernandes

**Assunto:** Dispõe sobre política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel.

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 05 de fevereiro de 2025.

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PROJETO DE LEI N.º 4/2025**  
**PARECER N.º 3/25**



De iniciativa legislativa da vereadora **MARIA LUIZA FERNANDES**, cuida a proposta em estudo de fornecimento de contraceptivo de longa duração às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Instruem o presente Projeto de Lei de fls. 03 e 04, a justificativa (fls. 01 e 02) e encaminhamento do Presidente da Comissão de Justiça e Redação (fl. 05).

**É O RELATÓRIO.**

Trata-se de projeto idêntico ao projeto 34/24, em que preferimos o parecer 17/24, que pedimos a vênia para transcrever nessa oportunidade.

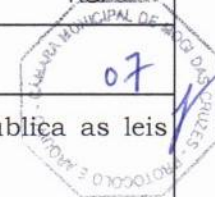
O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nosso E. TJSP já se manifestou em lei muito similar pela

FOLHA DE DESPACHO  
inconstitucionalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade. Guarujá. Lei Municipal n. 4.540, de 22 de junho de 2018, que "Autoriza o Poder Público a implantar a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade com a utilização de métodos contraceptivos reversíveis de longa duração". Lei de natureza autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de normas jurídicas que modificam o ordenamento jurídico local. Indevida transferência do exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes desta corte. Ação precedente. (ADI2041715-27.2019.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguillar Cortez, julg. 26/06/19)

Com efeito, quem autoriza pode desautorizar. E isso é suficiente a firmar o entendimento de que a lei feriria o princípio da separação de poderes. O projeto em tela possui a redação muito parecida como da decisão acima, motivo pelo qual parece evidenciado o vício de constitucionalidade.

De mais a mais, por se tratar de uma medida invasiva, que necessita intervenção cirúrgica, há necessidade de juntar nos autos estudos que indiquem que essa seria a medida mais viável para o caso. Além disso, justamente por ser medida cirúrgica, necessitaria de autorização da paciente, o que em momento algum consta do projeto.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

4/25

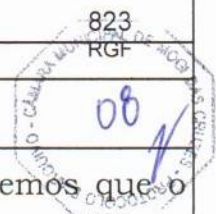
Processo

Página

Rubrica

823

RGF



Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto apresenta vícios de constitucionalidade, devendo, assim, ser rejeitada. A proposta necessita ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 10 de fevereiro de 2025.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**

FOLHA DE DESPACHO



PROFIT A CONTO

PROFIT A CONTO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 04/2025**

De iniciativa da Ilustre **Vereadora Maria Luiza Fernandes**, a proposta em estudo dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo ofereça gratuitamente o contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel às mulheres em situação de vulnerabilidade no Município de Mogi das Cruzes.

Trata-se de proposição de natureza autorizativa, que institui diretriz de política pública na área da saúde, voltada à proteção de grupo específico em situação de vulnerabilidade social.

Cumprе registrar que matéria semelhante foi objeto de análise por esta Casa por ocasião do Projeto de Lei nº 167/2025, também de natureza autorizativa, que dispõe sobre a concessão de sensor digital de glicemia a pacientes portadores de diabetes tipo 1. Naquela oportunidade, a Procuradoria Jurídica, à luz de precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para instituir política pública de saúde, desde que não houvesse interferência direta na estrutura administrativa ou imposição de atribuições específicas ao Executivo.

Observa-se que ambos os projetos possuem estrutura normativa semelhante: autorizam a implementação de política pública de saúde, não criam cargos, não alteram a organização administrativa e não modificam o regime jurídico de servidores. Assim, sob o prisma da coerência jurídica e da uniformidade de entendimento, não se justifica tratamento diverso entre proposições de idêntica natureza legislativa.

Dessa forma, considerando a similitude material com o PL nº 167/2025 e o entendimento jurisprudencial aplicado àquela matéria, não se verificam óbices jurídicos que impeçam o regular prosseguimento do presente projeto.



Portanto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 04/2025.

C.P.J.R., em 12 de fevereiro de 2026.

**IDUIQUES FERREIRA MARTINS**  
Presidente – Relator

**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Membro

**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Membro

**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro

**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 04 / 2025**


De iniciativa legislativa da **Vereadora Maria Luiza Fernandes**, a proposta dispõe sobre política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

Em síntese, o projeto de lei pretende autorizar que o Poder Executivo possa oferecer gratuitamente o contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel para atender as mulheres em situação de vulnerabilidade em Mogi das Cruzes, sem que, para os efeitos da lei, considera-se mulheres em situação de vulnerabilidade as adolescentes com idade inferior a 17 anos, com gestação anterior; adolescentes com idade inferior a 17 anos com baixa adesão aos serviços de saúde; dependentes químicas, moradoras de rua; múltiparas que tiveram dois ou mais partos prévios; puérperas de alto risco ou comorbidades; portadoras de doenças que contraindicam a amamentação; com distúrbio de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado; e, que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidade de Saúde do Município.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, a qual opina pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, analisando o Projeto de Lei, ausentes os óbices de natureza financeira e orçamentária, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de fevereiro de 2026.

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Presidente – Relator

  
**OTTO F. FLORES DE REZENDE**  
Membro

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Membro

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Membro

**RODRIGO FIRMINO ROMÃO**  
Membro

14:00:03/2026 DEPENDENTE DE LEGISLAÇÃO



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE,  
ZONOSSES E BEM-ESTAR ANIMAL**

**Projeto de Lei nº 04 / 2025**

A proposta legislativa de autoria da **Vereadora Maria Luiza Fernandes - Malu**, dispõe sobre política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

Verificamos que a presente proposta autoriza que o Poder Executivo ofereça gratuitamente o contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel para atender as mulheres em situação de vulnerabilidade em Mogi das Cruzes, sem que, para os efeitos da lei, considera-se mulheres em situação de vulnerabilidade as adolescentes com idade inferior a 17 anos, com gestação anterior; adolescentes com idade inferior a 17 anos com baixa adesão aos serviços de saúde; dependentes químicas, moradoras de rua; múltiparas que tiveram dois ou mais partos prévios; puérperas de alto risco ou comorbidades; portadoras de doenças que contraindicam a amamentação; com distúrbio de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado; e, que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidade de Saúde do Município.

Conforme justificativa do projeto de lei, a proposta visa garantir maior proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade.

No mais, há parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que opinam pela normal tramitação.

Por fim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de fevereiro de 2026.

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente - Relator

**RODRIGO FIRMINO ROMÃO**  
Membro

**ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO**  
Membro

**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Membro

**PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER**  
Membro

1149 02/03/2023 001563 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

**Projeto de Lei nº 04 / 2025**

De iniciativa legislativa da **Vereadora Maria Luiza Fernandes**, a proposta dispõe sobre política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

Analisando a proposta legislativa, verificamos que o projeto de lei pretende autorizar o Poder Executivo a oferecer gratuitamente o contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel para atender as mulheres em situação de vulnerabilidade em Mogi das Cruzes, sem que, para os efeitos da lei, considera-se mulheres em situação de vulnerabilidade as adolescentes com idade inferior a 17 anos, com gestação anterior; adolescentes com idade inferior a 17 anos com baixa adesão aos serviços de saúde; dependentes químicas, moradoras de rua; múltiparas que tiveram dois ou mais partos prévios; puérperas de alto risco ou comorbidades; portadoras de doenças que contraindicam a amamentação; com distúrbio de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado; e, que não se adaptaram a todos os outros métodos oferecidos nas Unidade de Saúde do Município.

Nos autos há pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e de Saúde, que opinam pela normal tramitação.

Verificamos que o objetivo principal do presente projeto de lei é estabelecer maior proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, propiciando assim, o exercício primordial das políticas públicas em prol da população mais necessitada.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de fevereiro de 2026.

**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Presidente - Relator

**JOHNNY FERNANDES DA SILVEIRA**  
Membro

**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Membro

**INÊS PAZ**  
Membro

**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
Membro

14:49 08/03/2026 11:14 DEPARTAMENTO LEGAL CMC



CÂMARA  
**MOGI**  
EST.



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES  
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

**Câmara Municipal nº 674/2026-25**

Protocolado em 05/03/2026 17:01

Assunto: Projeto de Lei nº 04/2025

Mogi das Cruzes, 05 de março de 2026.

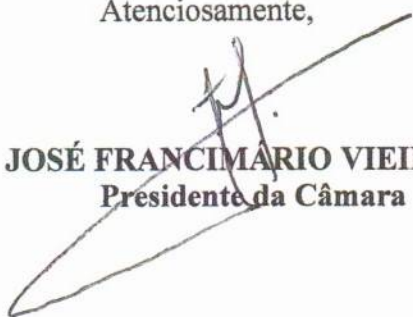


Ofício nº 67 / 2026-GPe

**Senhora Prefeita,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 04/2025**, de autoria da **Vereadora Maria Luiza Fernandes**, que **dispõe sobre política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel**, e dá outras providências, o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade, na Sessão Ordinária realizada na data de 04 de março de 2026.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

À Sua Excelência  
**MARIA LUISA PICCOLOMINI BERTAIOLLI -**  
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes –



**PROJETO DE LEI nº 04 / 2025**

Dispõe sobre política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a oferecer gratuitamente o contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel para atender as mulheres em situação de vulnerabilidade no Município de Mogi das Cruzes.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei considera-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

I – Adolescente com idade inferior a 17 (dezessete) anos, com gestação anterior;

II – Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;

III – Dependentes químicas;

IV – Mulheres em situação de rua;

V – Multíparas, que tiveram dois ou mais partos prévios;

VI – Puérperas de alto risco ou comorbidades;

VII – Portadoras de doenças que contraindicam a amamentação;

VIII – Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

IX – Que não se adaptarem a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, fica responsável por informar a mulher a respeito dos riscos e do tratamento necessário.


**Art. 3º** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**PROJETO DE LEI nº 04 / 2025 – Fl. 02**

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES, 05 de março de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das  
Cruzes.**

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

  
**EDSON DOS SANTOS**  
1º Secretário

  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das  
Cruzes, 05 de março de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**

**OFÍCIO Nº 63/2026 - SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 1º de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**

Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

**Nesta**

Assunto: **Projeto de Lei nº 04/2025.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 67/2026-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 3530607.422.00000674/2026-25 - SEI, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Maria Luiza Fernandes, que dispõe sobre política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

Nesse contexto, após a regular tramitação nessa Egrégia Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de suma importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação da Excelentíssima Prefeita e à vista de que o Projeto de Lei nº 04/2025 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.330/2026.**

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,



**Marcelo de Oliveira Silvério**

Secretário Adjunto de Governo e Transparência

SEGOT/rbm



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Barros de Magalhaes, Chefe de Divisão**, em 01/04/2026, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Oliveira Silverio, Secretário Adjunto**, em 01/04/2026, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0941485** e o código CRC **1949DBE4**.

Referência: Processo nº 3530607.422.00000674/2026-25

SEI nº 0941485



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



**Ofício GPE n.º 104/2026**


Mogi das Cruzes, de 07 de abril de 2026

Senhora Prefeita,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 8.330/2026**, de 1º de abril de 2026, que dispõe sobre política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências. cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES  
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

**Câmara Municipal nº 9.632/2026**

Protocolado em 09/04/2026 16:17  
Assunto: Ofício 104/2026 – L 8330/2026  
SEI: 3530607.422.00009632/2026-50

**A Sua Excelência a Senhora  
Mara Piccolomini Bertaiolli  
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 8.330, DE 1° DE ABRIL DE 2026**

Dispõe sobre política pública de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, mediante a utilização do contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica autorizado o Poder Executivo a oferecer gratuitamente o contraceptivo reversível de longa duração de Etonogestrel para atender as mulheres em situação de vulnerabilidade no Município de Mogi das Cruzes.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei considera-se mulheres em situação de vulnerabilidade:

- I** - Adolescente com idade inferior a 17 (dezessete) anos, com gestação anterior;
- II** - Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;
- III** - Dependentes químicas;
- IV** - Mulheres em situação de rua;
- V** - Multíparas, que tiveram dois ou mais partos prévios;
- VI** - Puérperas de alto risco ou comorbidades;
- VII** - Portadoras de doenças que contraindicam a amamentação;
- VIII** - Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;
- IX** - Que não se adaptarem a todos os outros métodos oferecidos nas Unidades de Saúde do Município.

**Art. 2°** O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, fica responsável por informar a mulher a respeito dos riscos e do tratamento necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**


ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 8.330, DE 1° DE ABRIL DE 2026**


**Art. 3°** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4°** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 1° de abril de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
*Presidente da Câmara*

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 1° de abril de 2026, 465° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**Paulo Soares**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereadora Maria Luiza Fernandes)